



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº3.931, DE 15 DE ABRIL DE 2.013.

(Projeto de Lei do Legislativo nº013/2013, de autoria do Vereador Marcos Possato, com emenda do Vereador Luciano Fernandes de Melo)

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar porta giratória detectora de metais em suas agências e sub-agências.

Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem os bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito, associações de poupança, excluindo-se desta incidência as casas lotéricas, postos de atendimento estabelecidos em unidades comerciais privadas cuja atividade principal não corresponda à atividade bancária, e financeiras de representação à liberação de crédito.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

Parágrafo único – As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas periodicamente em intervalos não superiores a 06 meses por empresa da escolha da instituição financeira.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I- Advertência – na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- II- Multa – persistindo a infração será aplicada multa no valor de 10.000 UFML (dez mil Unidades Fiscal do Município de Lavras); se após 30(trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será dobrado;
- III- Interdição – se, após 30(trinta) dias úteis, contados a partir da aplicação da obra da multa, não houver regularização da situação, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único – O(s) sindicato(s) de empregados em estabelecimentos financeiros do Município de Lavras, bem como qualquer usuário dos serviços bancários, poderá(ao) representar junto ao Município contra os infratores desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação desta, para implantar o sistema exigido no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 15 de abril de 2.013.

MARCOS CHEREM
Prefeito Municipal

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679,
de 08 de julho de 2010, CERTIFICO que
a(o) Lei nº 3.931
foi publicada no Diário Oficial do Município e
mantida na imprensa no Diário de Avisos do
Município de Lavras.
Lavras, 15 de abril de 2013

Secretaria Municipal de Comunicação

